

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N^º 4.836-A, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação das pesquisas de trabalho e emprego, produzidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nas escolas brasileiras.

Autor: Deputado MENDONÇA PRADO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.836-A, de 2009, visa tornar obrigatória a veiculação e publicação de informativos e de pesquisas pelo Ministério da Educação, com o resultado setorial, produzidos e publicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que apresentam dados estatísticos sobre as condições de trabalho e as oportunidades de emprego no Brasil, em murais e em material impresso a ser distribuído aos alunos das escolas públicas e particulares brasileiras.

O parágrafo único do art. 1º do projeto esclarece que “a finalidade será a de informar os adolescentes que estão se formando e que saem em busca do primeiro emprego sobre as situações das diversas áreas de formação existentes no mercado empregatício brasileiro.”

Em sua justificação, o autor, Deputado Mendonça Prado, alega que a grande maioria dos adolescentes, quando se formam, não tem sequer a noção de qual área trabalhista deseja seguir. Esses jovens ainda não têm a orientação vocacional definida, não escolheram em qual ramo pretendem ingressar profissionalmente.

Em 25 de novembro de 2009, a Comissão de Educação e

Cultura, em reunião ordinária, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.836, de 2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Matos.

Na Legislatura passada, foi designado relator da matéria o Deputado Paulo Rocha, que apresentou parecer, não apreciado por esta Comissão, pela aprovação na íntegra do Projeto, posicionamento com o qual não concordamos e, por isso, apresentamos Voto em Separado, que também não foi apreciado, pela aprovação do projeto, mas com emenda modificativa ao art. 1º da proposição.

Encerrado o prazo regimental nesta Legislatura, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como nos manifestamos em nosso Voto em Separado ao Projeto, apresentado na Legislatura passada, concordamos com a proposta do autor que nos parece de suma importância.

No entanto, entendemos que ela deve ser aprimorada.

Para tanto, apresentamos nessa oportunidade emenda ao Projeto com o objetivo de dar nova redação ao seu art. 1º, *caput*, a fim de incluir a expressão “por meio eletrônico” às formas de divulgação dos informativos e das pesquisas produzidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Com isso, pretendemos dar mais publicidade e efetividade à veiculação dessas informações, que entendemos ser tão importantes para os jovens que precisam e desejam se inserir no mercado de trabalho.

Além disso, propomos restringir às escolas de ensino médio essa obrigatoriedade, na medida em que aos alunos do ensino fundamental, geralmente na faixa etária de até 14 anos, é proibido, pela Constituição Federal, o exercício de qualquer trabalho. Assim, em princípio, entendemos que aos adolescentes até essa idade pouco interessam as informações acerca da oferta de empregos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.836-A, de 2009, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

2011_8100

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.836-A, DE 2009

Dispõe sobre a publicação das pesquisas de trabalho e emprego, produzidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego nas escolas brasileiras.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art.1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Torna obrigatórias a veiculação e a publicação, pelo Ministério da Educação, de informativos e de pesquisas, com o resultado setorial, produzidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que apresentam dados estatísticos sobre as condições de trabalho e as oportunidades de emprego no Brasil por meio eletrônico, em murais e em material impresso a ser distribuído aos alunos das escolas públicas e particulares brasileiras de ensino médio."

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator